

## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRICOS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCA E DA JUVENTUEE SGAN 909, Bloco C, Sala 43- Brasilia/DF - CE>- 70.790-098 Fone: (61) 347.6944 - Fax: (61) 349.4619 - e-mailto-Condition de la condition de l

## RECOMENDAÇÃO N.º 36/2001, de 05 de dezembro de 2001

am, 11 / 12 / 1001

as 17.48 ha. per

felucido 700057

## O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

TERRITÓRIOS, no exercício de suas funções instinucionais previstas na Consciuição Federal (artigos 127 e 129, inciso II ) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5°, incisos I, II. alínea "d", V, alíneas "a" e "b"), e

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento de Investigação Preliminar não 08190.108586/01-90, instaurado na Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, em que se verifica a necessidade da disponibilização do Ensino Médic para os adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação no CAJE — Cermo de Atendimento Juvenil Especializado;

CONSIDERANDO as dificuldades em se proporcionar o Ensino Médio a esses adolescentes em estabelecimento externo ao CAJE, tendo em vista a condição de privação de liberdade desses jovens, o que obriga a observação de requisitos que só permitem a siguas desses adolescentes a saída do CAJE para os estudos:

considerando que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 115, que a educação é direito de **TODOS** e dever do Estado e da família, e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pieno desenvolvimento da ressola seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o rabalho, não necessitando o exercício desse direito constitucional de autorização judicial:

ï

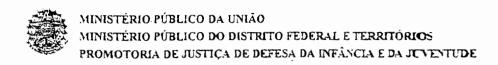
CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 206, inciso I, dispõe que o ensino será ministrado com base em determinados princípios, dentre os quais o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, que impede a discriminação de alunos, por quaiquer motivo que seja;

CONSIDERANDO que o Estamo da Criança e do Adolescente assegura a criança e ao adolescente o acesso a escola pública e gramita próxima de sua residência (artigo 53, inciso V) e profibe qualquer forma de negligência e discriminação contra criança ou adolescente (artigo 5°), não havendo a previsão de nenhuma limitação ou restrição em seu direito à educação, que é garantido mesmo quando privado de liberdade (artigo 124, inciso XI);

CONSIDERANDO que o Estamno da Criança e do Adolescente (artigo 4º) estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos das crianças e dos adolescentes, não permitindo que o Estado seja omisso ou negligente com adolescentes em conflito com a lei, deixando de prestar-lhes o mendimento educacional de que necessitam para seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Direção do CAJE pelo Ofício n.º 2.648/2001 de que a implantação do 3º Segmento da Educação de Jovens e Adultos naquele estabelecimento atenderia no primeiro semestre de 2002 a cerca de 43 (quarenta e rês) adolescentes internos, podendo esse eferivo aringir 60 (sessenta) jovens até o mês de julho de 2002:

RESOLVE



RECOMENDAR¹ à Secretária de Educação do Distrito Federal que tome as providências necessárias para que a partir do início do ano letivo de 2002 seja disponibilizado aos adolescentes internos no CAJE – Centro de Atencimento Juvenil Especializado o 3º Segmento da Educação de Jovens e Adultos, a ser ministração no interior do estabelecimento de internação, pela Escola do CAJE.

As providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, devem ser informadas à Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude e à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação no prazo de 10 (dez) dias.

Eduardo Albuquerque Procurador-Geral de Justica

Anderson Pereira de Andrade Promotor de Justica

Luisa de Marillac Xavier dos Passos Pantoja Promotora de Justica

<sup>&</sup>quot;Lei Complementar 75/93. Art. 6º - Compete ao Ministério Público da Unido: 1....

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços publicos e de renevizada priblica, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo manaver para audorato las providências cabíveis."